



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Reunião Ordinária

Decisão nº 22/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.071884/2022-39

Órgão: UFF – Universidade Federal Fluminense

Requerente: R.L.

Resumo do Pedido

O Cidadão solicitou o número total de alunos matriculados no mestrado e no doutorado do Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico de P.O.A da UFF no período de 2019 a 2020. Solicitou ainda o número de alunos que solicitaram a extensão do prazo de defesa em função de problemas relacionados à pandemia de COVID-19.

Resposta do órgão requerido

A UFF emitiu resposta na qual informou que, no período de 2019 a 2020, houve 15 alunos matriculados no mestrado e 19 no doutorado do Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico de P.O.A. Quanto à quantidade de alunos que solicitaram a extensão do prazo de defesa em função de problemas relacionados à pandemia de COVID-19, informou que, no curso de doutorado, nenhum aluno fez tal solicitação, *“porque o tempo de 48 meses se completa no próximo ano”*. Segundo a UFF, no curso de mestrado, houve 2 solicitações, que foram levadas à plenária do Colegiado, que decidiu por estender o tempo em razão de internação decorrente da COVID-19 e que, nestes casos, visto que não paralisaram as atividades, não tiveram problemas. A Requerida afirmou ainda que as atividades acadêmicas são exercidas em linha com os indicadores de qualidade preconizados pela CAPES e que foi implantado o “seminário de acompanhamento” com o qual tem obtido sucesso na função de dirimir o indicador “tempo de titulação”.

Recurso em 1ª instância

O Requerente interpôs recurso em que solicita saber quantos, dentre os 19 alunos do doutorado, já qualificaram e se eles iniciaram o curso em 2019 ou 2020. Solicitou esclarecimento quanto à expressão *“não paralisaram as atividades”*, mencionada pela Requerida na resposta inicial, ante o fato de que a faculdade de Medicina Veterinária teve o seu acesso proibido para alunos no período da pandemia. Acerca do “seminário de acompanhamento”, questionou qual foi a data de implantação, se a participação foi voluntária ou não, quais foram os critérios para a participação e se o aluno selecionado era informado por e-mail.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A UFF informou que nenhum dos 19 alunos do doutorado qualificou nos anos citados pois ainda se encontram no tempo preconizado pelas normas específicas da Instituição, e que eles iniciaram o curso em 2019 e 2020.

Esclareceu que no período em que a faculdade de veterinária ficou com o acesso proibido para alunos, foram realizadas as atividades online, que foram iniciadas imediatamente após a decretação do estado de pandemia de COVID-19. Que as disciplinas foram ofertadas no formato remoto e as reuniões de Colegiado e com o corpo discente foram mantidas. Que foram realizadas todas as defesas, tanto de mestrado quanto de doutorado. Que os laboratórios foram preparados e adaptados aos padrões de espaçamento e número máximo de pessoas por recinto. Que as normas de segurança foram estabelecidas e devidamente cumpridas e que, dessa forma, as atividades foram mantidas superando as dificuldades da pandemia, com alguns casos de adaptações em projetos, conforme critérios definidos pelos orientadores. Quanto ao "seminário de acompanhamento," informou a Requerida que foi aprovado em reunião na data de 02 de maio de 2022, que a participação não foi voluntária, sendo a implantação parte das metas estabelecidas no planejamento estratégico do programa, que o critério de participação era a matrícula regular no curso e que o aluno selecionado era informado por e-mail.

Recurso em 2ª instância

O Requerente alegou que a Coordenação do Curso "*copia e cola as respostas sem querer resolver o problema ou apresentar um argumento que sustente seu posicionamento*" e afirmou que o caso em tela está sendo protelado pela UFF. Aduziu que a Universidade paralisou as atividades por mais de 2 anos em decorrência dos impactos da pandemia de COVID-19 e que o argumento de que "*alunos que não paralisaram as atividades, não tiveram problemas*" precisa ser melhor explicado. Questionou como se deu o acesso aos laboratórios da UFF no período e como foram tratados os casos dos alunos que fizeram a parte experimental em outras instituições impediram por completo o acesso. Repetiu a pergunta sobre o funcionamento do "seminário de acompanhamento", se a adesão foi voluntária e se os alunos atrasados foram convocados. Reiterou o questionamento sobre a qualificação dos alunos que ingressaram em 2019 e perguntou quantos dos 19 alunos do doutorado já cumpriram os pré-requisitos para a qualificação. Indagou se o caso da ampliação do prazo de defesa para os dois alunos do mestrado não poderia ser aplicado para o caso de trancamento de matrícula pelo mesmo problema e se permanece vigente o dispositivo da norma interna que permite a revisão pelo colegiado do programa do tempo máximo de trancamento.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida indeferiu o recurso, aduzindo que o Requerente manifestou novos questionamentos e fez argumentações desairosas sobre a docente que exerce as funções de Coordenadora, questionando a qualidade de seu trabalho no cumprimento da função. Orientou a formalização de processo junto ao Colegiado do curso em que possa apresentar as suas solicitações.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que a Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico de P.O.A da UFF cancelou a sua matrícula no curso de doutorado. Reiterou que, desde a sua primeira manifestação, a Coordenação do Curso apenas copia e cola as respostas, sem entrar no mérito da questão. Repisou os questionamentos acerca da afirmação de que "*as atividades não foram paralisadas*". Relatou que, em 07/10/2021, enviou e-mail para a coordenadora do curso solicitando informações de como proceder para a reativação da matrícula, trancada em 01/08/2021, e que a resposta foi que a sua matrícula havia sido cancelada por exceder o prazo de 6 meses, como determina a norma interna, e a sugestão de sua candidatura a um novo processo seletivo para ingresso no curso. Aduziu que a decisão da UFF fere os princípios da razoabilidade, publicidade, direito de ampla defesa e do contraditório. Alegou que não foi notificado do cancelamento de sua matrícula e indicou jurisprudência que confere o entendimento acerca da ilegalidade do cancelamento de matrícula quando não é observado, na espécie, o devido processo legal, com as garantias do contraditório e ampla defesa (TRF-1 - AC: XXXXX20124013300 XXXXX-87.2012.4.01.3300]. Anexou declaração de regularidade de matrícula emitida pela UFF, a fim de demonstrar que sua matrícula continua ativa para fins legais. Por fim, solicitou a declaração de nulidade do ato que impede o seu retorno ao doutorado.

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União, tendo observado que o pedido inicial fora atendido, anotou que o recurso interposto possui teor de solicitação de tomada de providências, pois o Requerente apresenta pedido para a reavaliação do cancelamento de sua matrícula em determinado curso da UFF. Ressaltou que a LAI garante o acesso à informação pública disponível, ou seja, a dados, processados ou não, contidos em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, recolhidos ou não a arquivos públicos, e que, portanto, não faz parte do seu escopo, conforme os art. 4º e 7º, solicitações com teor de consulta, denúncia, reclamação ou de solicitação de providências. Fez referência a alguns precedentes processuais daquela Casa similares ao tema em tela, como os de NUPs 03005.388830/2022-10, 18840.001909/2022-72, 03005.341435/2022-73 e 03005.341569/2022-94. Ante o exposto, não conheceu do recurso.

Decisão da CGU

A Controladoria não conheceu do recurso, por conter manifestação de ouvidoria, fora do escopo da LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI afirmando que a Coordenadora do curso não responde por completo à sua demanda. Repetiu o questionamento acerca da afirmação de que os alunos não paralisaram as suas atividades no período da pandemia. Questionou o que faz um caso ser levado ao colegiado, tendo em vista que o seu caso foi negado pela Coordenadora, que ignorou o dispositivo da norma que confere ao Colegiado a possibilidade de revisar o tempo máximo de trancamento do curso. Afirmou que a Coordenadora ignorou o processo devido legal e o impediu de exercer a ampla defesa.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, porque não houve negativa de acesso à informação requerida e porque o Requerente apresenta reclamações e solicitação de providência, que não se inserem no escopo do direito ao acesso à informação. Além disso, o Requerente inova o objeto do pedido nesta instância recursal, o que não é passível de admissão por não ter o Órgão requerido e instância prévia apreciado o novo pedido.

Análise da CMRI

Inicialmente registra-se que foram analisados conjuntamente os recursos de NUPs 23546.071878/2022-81, 23546.071883/2022-94 e 23546.071884/2022-39, por serem do mesmo Requerente, dirigidos ao mesmo Órgão e em razão de possuírem objetos semelhantes, conforme detalhado a seguir:

- NUP 23546.071878/2022-81 - O Cidadão solicitou a informação sobre a quantidade de solicitações para trancamento de curso mestrado e doutorado foram realizadas no Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico P.O.A da Universidade Federal Fluminense no período de 2019 a 2022. Questionou ainda quantos alunos, dentre os que trancaram a matrícula, fizeram as defesas no período correto. □

- NUP 23546.071883/2022-94 - O Cidadão referenciou a regra que estabelece o prazo máximo de seis meses para o trancamento de matrícula para os cursos de pós-graduação, conforme a Resolução CEPEX/UFF N° 394, de 15 setembro de 2021, e solicitou a informação sobre a ocorrência, em razão da pandemia de Covid-19, de extensão do prazo de trancamento de matrícula ou de alguma exceção a essa regra.

- NUP 23546.071884/2022-39 - O Cidadão solicitou o número total de alunos matriculados no mestrado e no doutorado do Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico de P.O.A da UFF no período de 2019 a 2020. Solicitou ainda o número de alunos que solicitaram a extensão do prazo de defesa em função de problemas relacionados à pandemia de Covid-19.

Verifica-se que os recursos submetidos à apreciação da CMRI têm o manifesto objetivo de solicitar a reversão da decisão da Universidade Federal Fluminense em cancelar a matrícula do Requerente em curso de Doutorado, de modo a possibilitar o seu retorno para a conclusão. Observa-se dos autos que a Requerida atendeu, na resposta inicial, as demandas de informação que foram objeto do pedido inicial.

A saber, no NUP 23546.071878/2022-81, foi informada a quantidade de solicitações para trancamento de curso mestrado e doutorado foram realizadas no Programa de Pós-Graduação em Higiene Veterinária e Processamento Tecnológico P.O.A da Universidade Federal Fluminense no período de 2019 a 2022 e a quantidade de alunos, dentre os que trancaram a matrícula, que fizeram as defesas no período correto. No NUP 23546.071883/2022-94, embora não tenha havido resposta objetiva aos questionamentos acerca da ocorrência de extensão do prazo ou de exceção à regra, a mera reafirmação da regra por parte da Requerida, sem contestações ou reiteraões por parte do Requerente, demonstra o caráter satisfativo da resposta ao pedido inicial. No NUP 23546.071884/2022-39 informou-se a quantidade de alunos matriculados no período e o número dos que solicitaram a extensão de prazo para defesa, em razão de dificuldades decorrentes da pandemia de CoVID-19. Ressalta-se que nos NUPs 23546.071883/2022-94 e 23546.071884/2022-39 houve ainda subsequentes demandas de esclarecimentos, nos recursos de 1ª e 2ª instâncias, que foram devidamente respondidas pela Requerida. Nota-se que as demais manifestações do Requerente prestadas em grau de recurso foram no sentido de explicitar o contexto e o alegado descabimento do cancelamento de sua matrícula no doutorado e pleitear objetivamente a anulação do ato administrativo da UFF que obsta o seu retorno ao curso. Sobre isso, esclarece-se que não compete à CMRI e demais instâncias recursais de acesso à informação a análise e julgamento dos fundamentos fáticos e jurídicos postos no mérito dos recursos em tela, para a pleiteada anulação do ato administrativo, por ser matéria estranha ao escopo do direito ao acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Constata-se, outrossim, que o Requerente registrou nos recursos reclamações quanto ao alegado cerceamento de seus direitos e à afirmada intencionalidade da Requerida em retardar o atendimento de sua demanda, que também não estão abrangidas no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos da LAI. As reclamações e os pedidos de providências, que configuram demandas de ouvidoria, devem ser registradas em canal específico na Plataforma Fala.BR, para o seu tratamento apropriado, sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017. Esclarece-se, por fim, que o questionamento novo posto no NUP 23546.071884/2022-39 configura inovação recursal, não passível de avaliação na presente instância, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015. Desse modo, considerando que o pedido de acesso à informação contido na solicitação inicial foi comprovadamente atendido, que não houve negativa de acesso por parte da Requerida, que demandas de ouvidoria estão fora do escopo do direito de acesso à informação e que o questionamento apresentado a esta instância recursal configura inovação recursal, a CMRI não conhece do recurso em tela, de NUP 23546.071884/2022-39.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; porque parte da peça recursal consiste em reclamação e solicitação de providência, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e porque parte do recurso contém inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4441290** e o código CRC **7694BBB0** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0